



CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL

ENTRE

A REPÚBLICA DO CHILE

E

A REPÚBLICA PORTUGUESA



A República do Chile e a República Portuguesa

Animadas do desejo de regular as suas relações em matéria de segurança social, acordaram o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

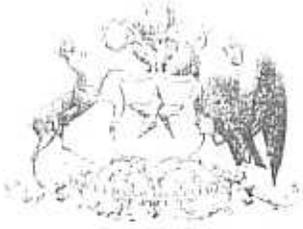
Artigo 1º.

DEFINIÇÕES

1. As expressões e termos mencionados seguidamente têm, para efeitos de aplicação da presente Convenção, o seguinte significado:

- a) "Partes Contratantes", a República do Chile e a Portuguesa República ;
- b) "Território", relativamente à República do Chile, o território da República do Chile e relativamente à República Portuguesa, o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira, ;
- c) "Legislação", as leis, decretos, regulamentos e outras disposições legais existentes e futuras, respeitantes aos regimes referidos no artigo 2º. da presente Convenção;
- d) "Autoridade competente", em relação à República do Chile, o Ministerio del Trabajo y Previsión Social (Ministério do Trabalho e Previdência Social), e em relação à República Portuguesa, o Ministro, os Ministros ou qualquer outra autoridade correspondente responsável pelas legislações mencionadas no artigo 2º. da presente Convenção ;

- e) "Instituição competente", a instituição ou organismo responsável, conforme o caso, pela aplicação da legislação mencionada no artigo 2º. da presente Convenção;
 - f) "Residência", o lugar onde a pessoa reside habitualmente;
 - g) "Prestação" ou "pensão", as prestações ou pensões, incluindo os elementos que as complementem, assim como as melhorias, suplementos, bonificações, aumentos, subsídios de actualização ou subsídios suplementares;
 - h) "Período de seguro", o período considerado como tal pela legislação nos termos da qual tenha sido cumprido, bem como qualquer período considerado por essa legislação como equiparado a período de seguro;
 - i) "Trabalhador assalariado", a pessoa ao serviço de um empregador, sujeita por um vínculo de subordinação e dependência, bem como a considerada como tal nos termos da legislação aplicável;
 - j) "Trabalhador não assalariado", a pessoa que exerça uma actividade por conta própria em função da qual aufera rendimentos;
 - k) "Familiar ou beneficiário de direitos derivados", a pessoa definida ou reconhecida como tal pela legislação aplicada pela instituição competente.
2. Outros termos ou expressões utilizados na presente Convenção têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.



Artigo 2º.

CAMPO DE APLICAÇÃO MATERIAL

1. A presente Convenção aplica-se:

A) Relativamente à República do Chile, à legislação sobre:

- a) O Novo Sistema de Pensões de velhice, invalidez e sobrevivência baseado na capitalização individual;
- b) Os regimes de pensões de velhice, invalidez e sobrevivência administrados pelo Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência), e
- c) Os regimes de prestações de saúde para efeitos do disposto no artigo 10º.

B) Relativamente à República Portuguesa, à legislação sobre:

- a) O regime geral de segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice, e sobrevivência, incluindo as prestações previstas no seguro voluntário;
- b) Os regimes especiais relativos a certas categorias de trabalhadores no que respeita às eventualidades referidas na alínea anterior;
- c) Os serviços oficiais de saúde e as eventualidades de doença e maternidade.

2. a) A presente Convenção aplica-se igualmente às disposições legislativas futuras que complementem ou modifiquem as legislações mencionadas no nº 1. do presente artigo.
- b) Todavia, a presente Convenção apenas se aplica às legislações que estendam os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, se não houver oposição a esse respeito por qualquer das Partes Contratantes. Em caso de oposição uma Parte, esta deve notificar a outra no prazo de seis meses a contar da data da notificação daquela legislação.
3. A aplicação das normas da presente Convenção não abrange as disposições contidas noutras convenções bilaterais ou multilaterais celebradas por uma das Partes Contratantes relativamente às legislações mencionadas no nº 1.
4. Em relação à República Portuguesa, a presente Convenção não se aplica à legislação sobre assistência social nem à legislação sobre os regimes especiais dos funcionários públicos ou do pessoal equiparado.

Artigo 3º.

CAMPO DE APLICAÇÃO PESSOAL

A presente Convenção aplica-se às pessoas que estão ou estiveram sujeitas às legislações de uma ou ambas as Partes Contratantes, mencionadas no artigo 2º., bem como aos seus familiares.

Artigo 4º.

IGUALDADE DE TRATAMENTO

As pessoas mencionadas no artigo 3º., que residam ou se encontrem no território de uma Parte Contratante, estão sujeitas às obrigações e beneficiam da legislação dessa Parte nas mesmas condições que os seus nacionais.



Artigo 5º.

EXPORTAÇÃO DE PRESTAÇÕES

1. Salvo disposição contrária da presente Convenção, as pensões de invalidez, velhice, e sobrevivência atribuídas nos termos da legislação de uma Parte Contratante não podem estar sujeitas a qualquer redução, modificação, suspensão ou supressão pelo facto de o beneficiário se encontrar ou residir no território da outra Parte.
2. As prestações referidas no nº1. devidas por uma Parte Contratante aos nacionais da outra Parte, que residam num país terceiro, são pagas nas mesmas condições e na mesma medida que aos nacionais da primeira Parte que residam nesse país terceiro.

Artigo 6º.

REGRAS ANTICÚMULO

As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação portuguesa, no caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos de qualquer natureza incluindo os decorrentes do exercício de uma actividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação chilena ou de quaisquer rendimentos, incluindo os decorrentes do exercício de uma actividade profissional no território da República do Chile.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 7º.

REGRA GERAL

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º. e 9º., o trabalhador abrangido pela presente Convenção está sujeito à legislação da Parte Contratante em cujo território exerça a sua actividade profissional, mesmo que resida no território da outra Parte ou que a empresa ou a entidade patronal que o ocupa tenha a sede no território desta Parte.

Artigo 8º.

REGRAS ESPECIAIS

1. a) Os trabalhadores assalariados ao serviço de uma empresa, de que habitualmente dependem, com sede no território de uma Parte Contratante, que sejam destacados para o território da outra Parte para aí efectuar um determinado trabalho de carácter temporário, por conta dessa empresa, continuam sujeitos à legislação da primeira Parte, desde que a duração previsível do trabalho não exceda três anos.



- b) Se, por circunstâncias imprevistas, a duração do trabalho exceder o prazo de três anos, os trabalhadores continuam sujeitos à legislação da primeira Parte Contratante por um novo período de dois anos, mediante consentimento prévio da autoridade competente da segunda Parte.
2. a) Os trabalhadores assalariados que exerçam a sua actividade a bordo de um navio ficam sujeitos à legislação da Parte Contratante cujo pavilhão o navio arvore. Contudo, quando o navio arvore pavilhão de terceiro Estado, aqueles trabalhadores ficam sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território se situa a sede ou domicílio da empresa ou do empregador.
- b) Os trabalhadores empregados na carga, descarga e reparação de navios ou em serviços de vigilância num porto ficam sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território se situa o porto.
3. O pessoal itinerante ao serviço de uma empresa de transporte aéreo com sede ou domicílio no território de uma das Partes Contratantes, que desempenhe a sua actividade em ambos os países, está sujeito à legislação dessa Parte. Contudo, se um desses trabalhadores residir no território da outra Parte Contratante, fica sujeito à legislação dessa Parte.
4. Os funcionários públicos que sejam enviados pela administração de uma das Partes Contratantes para o território da outra Parte continuam sujeitos à legislação da primeira Parte sem limite de tempo.

5. a) Sem prejuízo do disposto na alínea b), os membros do pessoal das missões diplomáticas ou postos consulares estão sujeitos às disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961 e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963.

b) O disposto no artigo 7º. da presente Convenção aplica-se ao pessoal administrativo e técnico, aos membros do pessoal de serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares das Partes Contratantes e ao pessoal doméstico ao serviço privado dos membros dessas missões diplomáticas e postos consulares.

Todavia, as pessoas mencionadas no parágrafo anterior, que sejam nacionais da Parte Contratante representada pela missão diplomática ou posto consular em questão, podem optar pela aplicação da legislação dessa Parte. O direito de opção só pode ser exercido no prazo de três meses a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção ou da data do início dessa actividade, conforme o caso.

Artigo 9º.

EXCEPÇÕES ÀS REGRAS DOS ARTIGOS 7º. E 8º.

As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes podem, de comum acordo, estabelecer excepções ao disposto nos artigos 7º. e 8º. no interesse de determinadas pessoas ou grupos de pessoas, a pedido destas ou das respectivas entidades patronais.



TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DOENÇA E MATERNIDADE

Artigo 10º.

PRESTAÇÕES DE SAÚDE

1. As pessoas que exerçam uma actividade profissional no território de uma das Partes Contratantes, bem como os seus familiares, beneficiam de prestações em caso de doença e maternidade, nas mesmas condições que os nacionais dessa Parte.
2. Os titulares de uma pensão nos termos da legislação de uma Parte Contratante, que residam no território da outra Parte, bem como os seus familiares, podem beneficiar das prestações previstas na legislação dessa última Parte, nas mesmas condições que as pessoas que recebem prestações similares nos termos da legislação dessa Parte.

CAPÍTULO II

PENSÕES DE VELHICE, INVALIDEZ E SOBREVIVÊNCIA

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 11º.

TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS DE SEGURO

Quando a legislação de uma das Partes Contratantes exija o cumprimento de determinados períodos de seguro para a aquisição, conservação ou recuperação do direito a prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência, os períodos cumpridos nos termos da legislação da outra Parte são totalizados, se necessário, com os períodos cumpridos nos termos da legislação da primeira Parte, desde que não se sobreponham.

Artigo 12º.

DETERMINAÇÃO DA INVALIDEZ

1. Para a determinação da redução da capacidade de trabalho para efeitos de atribuição das pensões de invalidez correspondentes, a instituição competente de cada uma das Partes Contratantes efectua a avaliação da incapacidade de acordo com a legislação por ela aplicada.



Os certificados médicos necessários serão obtidos pela instituição do lugar de residência, a pedido da instituição competente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a instituição da Parte Contratante em que o interessado resida põe à disposição da instituição da outra Parte, a pedido desta e gratuitamente, as informações e documentação clínica que tenha em seu poder.
3. Do mesmo modo, a instituição competente da Parte em que o trabalhador resida ou, se for o caso, o familiar, deve efectuar e financiar os exames médicos complementares solicitados pela instituição competente da outra Parte.

No que respeita à República do Chile, esses exames médicos complementares serão efectuados e financiados pelo serviço de saúde correspondente ao domicílio do interessado.

Artigo 13º.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CHILENA

Determinação e cálculo das prestações

1. Os segurados numa Administradora de Fondos de Pensiones (Administradora de Fondos de Pensões) financiam as suas pensões na República do Chile com o saldo acumulado na sua

conta de capitalização individual. Quando este for insuficiente para financiar pensões de montante pelo menos igual ao da pensão mínima garantida pelo Estado, os segurados têm direito à totalização de períodos nos termos do artigo 11º, para efeito de aquisição do direito a uma pensão mínima de velhice ou invalidez. Igual direito têm os beneficiários de uma pensão de sobrevivência.

2. Para efeitos de determinar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação chilena para aquisição do direito a pensão antecipada nos termos do Novo Sistema de Pensões, consideram-se como pensionistas dos regimes de previdência referidos no nº 4. deste artigo os segurados que beneficiem de uma pensão nos termos da legislação portuguesa.
3. Os trabalhadores inscritos no Novo Sistema de Pensões da República do Chile podem contribuir voluntariamente para esse Sistema, na qualidade de trabalhadores não assalariados, durante o período de residência em Portugal, sem prejuízo de efectuarem as contribuições obrigatórias previstas na legislação portuguesa. Os trabalhadores que optem por fazer uso desse benefício ficam isentos da obrigação de contribuir para o financiamento das prestações de saúde na República do Chile.
4. Os contribuintes dos regimes de pensões administrados pelo Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência) também têm direito à totalização de períodos nos termos do artigo 11º, para a aquisição do direito às prestações previstas nas legislações que lhes sejam aplicadas.



5. Para efeitos de aquisição do direito a pensões nos termos da legislação que regula os regimes de previdência administrados pelo Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência), as pessoas que recebam uma pensão nos termos da legislação portuguesa são consideradas como contribuintes actuais do regime de previdência correspondente.

6. Nas situações contempladas nos n.ºs 1. e 4. anteriores, a instituição competente determina o valor da prestação como se todos os períodos de seguro tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua própria legislação e, para efeitos da concessão da prestação, calcula a parte a seu cargo que corresponde à proporção existente entre os períodos de seguro cumpridos exclusivamente ao abrigo dessa legislação e o total de períodos de seguro cumpridos em ambas as Partes.

Quando a soma dos períodos a considerar em ambas as Partes Contratantes exceda o período estabelecido pela legislação chilena para ter direito a uma pensão completa, os anos excedentes não são tomados em consideração para efeitos deste cálculo.

Artigo 14º.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Determinação e cálculo das prestações

1. A instituição competente portuguesa determina se o interessado preenche as condições para ter direito às prestações, tendo em conta, se necessário, o disposto no artigo 11º.
2. No caso de o interessado preencher essas condições, aquela instituição calcula o montante das prestações em conformidade com a legislação por ela aplicada, directa e exclusivamente em função dos períodos cumpridos nos termos dessa legislação.
3. Se o interessado residir na República Portuguesa e a soma das prestações a pagar pelas instituições competentes das duas Partes Contratantes não atingir o valor da pensão mínima estabelecido pela legislação portuguesa, aquele tem direito, durante o período em que aí residir, ao complemento social previsto naquela legislação.



4. Quando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação portuguesa não atingirem a duração mínima prevista nesta legislação para que sejam relevantes, a instituição competente não é obrigada a conceder prestações em relação a esses períodos. Todavia, os mesmos períodos são tidos em consideração pela instituição competente chilena para aplicação do artigo 11º, da presente Convenção.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 15º.

ACTUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

As prestações pecuniárias concedidas em aplicação das disposições da presente Convenção são actualizadas com a mesma periodicidade e idêntica percentagem que as prestações concedidas por aplicação da legislação interna.

Artigo 16º.

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS, DECLARAÇÕES OU RECURSOS

Os pedidos, declarações, recursos e outros documentos que, para efeitos de aplicação da legislação de uma Parte Contratante devam ser apresentados, num prazo determinado, a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional dessa Parte, são admissíveis se forem apresentados dentro do mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional correspondente da outra Parte Contratante.

Artigo 17º.

ASSISTÊNCIA MÚTUA

1. Para efeitos de aplicação da presente Convenção, as autoridades competentes, os organismos de ligação e as instituições competentes das Partes Contratantes prestam assistência mútua como se se tratasse da aplicação da própria legislação. Essa assistência é gratuita.
2. As autoridades e instituições competentes das duas Partes Contratantes podem comunicar directamente entre si e com os interessados. Também podem, se necessário, comunicar através dos canais diplomáticos e consulares.



Artigo 18º.

**ISENÇÃO DE TAXAS
DISPENSA DE VISTO DE LEGALIZAÇÃO**

1. O benefício das isenções ou reduções de emolumentos de registo ou notariais, de selo e de taxas consulares e outros análogos previstos na legislação de uma Parte Contratante é extensivo a quaisquer actos ou documentos que sejam enviados pelas instituições da outra Parte para efeitos de aplicação da presente Convenção.
2. Todos os actos administrativos e documentos que sejam enviados por uma instituição de uma Parte Contratante para efeitos de aplicação da presente Convenção são dispensados do visto de legalização e de outras formalidades semelhantes a fim de serem utilizados pelas instituições da outra Parte.

Artigo 19º.

FORMA DE PAGAMENTO E DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVISAS

1. As prestações devidas em aplicação da presente Convenção podem ser pagas na moeda da Parte Contratante que efectua o pagamento. Não obstante, as instituições competentes chilenas podem efectuar o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América do Norte.

2. Caso uma das Partes Contratantes imponha restrições sobre divisas, ambas as Partes acordarão, sem demora, as medidas que sejam necessárias para assegurar as transferências entre os territórios de ambas as Partes Contratantes no que respeita a qualquer quantia que deva ser paga nos termos da presente Convenção.

Artigo 20º.

ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES COMPETENTES

As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes devem:

- a) Estabelecer os acordos administrativos necessários para a aplicação da presente Convenção;
- b) Designar os respectivos organismos de ligação, bem como estabelecer as suas atribuições;
- c) Comunicar mutuamente as medidas adoptadas no plano interno para aplicação da presente Convenção;
- d) Notificar-se das modificações verificadas nas legislações mencionadas no artigo 2º. que relevem para efeitos de aplicação da presente Convenção;
- e) Constituir uma comissão mista de carácter técnico e estabelecer as suas atribuições;



f) Prestar mutuamente os bons ofícios e a mais ampla colaboração técnica e administrativa necessária para efeitos de aplicação da presente Convenção.

Artigo 21º.

RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

1. As autoridades competentes devem resolver mediante negociações directas as diferenças de interpretação e de aplicação da presente Convenção e dos seus Acordos Administrativos.
2. Se um diferendo não puder ser resolvido mediante negociações num prazo de seis meses a partir da primeira petição de negociação, deverá ser submetido a uma comissão arbitral cuja composição e procedimento serão fixados de comum acordo entre as Partes Contratantes. A decisão da comissão arbitral será obrigatória e definitiva.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 22º.

PERÍODOS DE SEGURO CUMPRIDOS E EVENTUALIDADES OCORRIDAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONVENÇÃO

1. Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte Contratante antes da data da entrada em vigor da presente Convenção são tidos em conta para a determinação do direito às prestações, em conformidade com as disposições da presente Convenção.
2. Nos termos da presente Convenção, são concedidas prestações em relação a eventualidades ocorridas antes da data da sua entrada em vigor.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a presente Convenção não confere direito à liquidação de prestações com efeitos anteriores à data da sua entrada em vigor.



4. As prestações que não tenham sido liquidadas ou que tenham sido suspensas em razão da nacionalidade dos interessados ou da sua residência no território da outra Parte Contratante serão liquidadas ou estabelecidas a pedido dos interessados, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção.

5. As prestações que tenham sido liquidadas por uma ou por ambas as Partes Contratantes antes da data da entrada em vigor da presente Convenção serão revistas, desde que não sejam de montante único, a pedido dos interessados, tendo em conta as disposições da presente Convenção. O montante das prestações resultantes do novo cálculo não poderá ser inferior ao das prestações primitivas.

6. As disposições previstas na legislação das Partes Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos não são oponíveis aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação do presente artigo, se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

Se o pedido for apresentado após o termo desse prazo, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte Contratante.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º.

VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

1. A presente Convenção é celebrada por tempo indeterminado. Poderá ser denunciada por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia deve ser notificada por via diplomática o mais tardar seis meses antes do termo do ano civil em curso, cessando a vigência no final do ano seguinte.
2. Em caso de cessação da vigência, as disposições da presente Convenção continuam a aplicar-se aos direitos já adquiridos, não obstante as disposições restritivas eventualmente previstas na legislação de qualquer das Partes para os casos de residência do beneficiário no estrangeiro.



3. As Partes Contratantes estabelecem um acordo específico para garantir os direitos em curso de aquisição derivados de períodos de seguro ou equivalentes cumpridos antes da data do termo da vigência da Convenção.

Artigo 24º.

APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção será aprovada nos termos das normas constitucionais e legais vigentes em cada uma das Partes Contratantes.
2. As Partes Contratantes notificar-se-ão reciprocamente do cumprimento, nos respectivos países, dos procedimentos constitucionais e legais requeridos para a entrada em vigor da presente Convenção.
3. A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da última dessas notificações.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

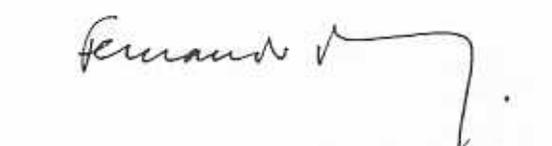
Feito em duplicado, em Lisboa, aos 25 de Março de 1999, nas línguas espanhola e portuguesa, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Pela República do Chile



Germán Molina Valdivieso
Ministro del Trabajo e
Previsión Social

Pela República Portuguesa



Fernando Lopes Ribeiro Mendes
Secretário de Estado da Segurança Social e
Relações Laborais



ACORDO ADMINISTRATIVO
RELATIVO À APLICAÇÃO
DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL
ENTRE
A REPÚBLICA DO CHILE
E
A REPÚBLICA PORTUGUESA

Em cumprimento do disposto no artigo 20º. da Convenção sobre Segurança Social entre a República do Chile e a República Portuguesa, assinada em Lisboa, em 25.03.99, as autoridades competentes portuguesas e chilenas estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.

Definições

1. Para efeitos da aplicação do presente Acordo, os termos que a seguir se indicam têm o seguinte significado:
 - a) "Convenção": a Convenção sobre Segurança Social, de 25 de Março de 1999, entre a República do Chile e a República Portuguesa;
 - b) "Acordo": o presente Acordo Administrativo.
2. Os termos definidos no artigo 1º. da Convenção, têm o mesmo significado no presente Acordo Administrativo.



Artigo 2º.

Organismos de ligação

1. Para aplicação da Convenção são designados os seguintes organismos de ligação:

No Chile:

- A Superintendência de Administradoras de Fondos de Pensiones (Superintendência das Administradoras de Fundos de Pensões), para os inscritos no Novo Sistema de Pensões

- A Superintendência de Seguridad Social (Superintendência da Segurança Social), para os contribuintes dos regimes administrados pelo Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência).

Em Portugal:

- O Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social

2. As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes podem nomear, por mútuo acordo, outros organismos de ligação.

3. Os organismos de ligação podem comunicar directamente entre si e com os interessados ou com as pessoas por estes autorizadas.

4. Os organismos de ligação das Partes Contratantes acordarão sobre o texto dos formulários necessários para aplicar a Convenção e o presente Acordo Administrativo.

Artigo 3º.

Instituições competentes

Para aplicação da Convenção, são designadas as seguintes instituições competentes:

A) No Chile:

a) No que respeita às pensões de invalidez, velhice e sobrevivência:

- As Administradoras de Fondos de Pensiones (Administradoras de Fundos de Pensões), para os inscritos no Novo Sistema de Pensões, e o Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência), para os contribuintes dos antigos regimes de previdência.

b) No que respeita à determinação da invalidez:

b1) - As Comisiones Médicas da Superintendência de Fondos de Pensiones (Comissões Médicas da Superintendência das Administradoras de Fundos de Pensões), para a inscrição no Novo Sistema de Pensões; e

b2) - As Comisiones de Medicina Preventiva e Invalidez (Comissões de Medicina Preventiva e Invalidez) do Serviço de Saúde correspondente:

-para os contribuintes do Instituto de Normalización Previsional (Instituto de Normalização da Previdência);

- Região Autónoma dos Açores: a Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo.

b) No que respeita aos cuidados de saúde:

- Os serviços oficiais de saúde.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 4º.

Trabalhadores destacados

1. Para efeito de aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 8º. da Convenção, a instituição competente - no caso de Portugal - e o organismo de ligação - no caso do Chile -, cuja legislação deve ser aplicada, emite um certificado em três exemplares, destinando-se dois exemplares ao trabalhador e à entidade patronal, que deverão conservá-los durante todo o período de destacamento.



- para as pessoas relativamente às quais Portugal solicite exames médicos adicionais que sejam do seu exclusivo interesse; e

- em relação aos quais não se encontrem registadas contribuições no país.

c) No que respeita ao pagamento das contribuições para a saúde nos termos do artigo 10º. da Convenção:

- As instituições de saúde da previdência e o

- Fondo Nacional de Salud (Fundo Nacional de Saúde).

B) Em Portugal:

a) No que respeita às pensões de invalidez, velhice e sobrevivência assim como à obtenção dos exames médicos adicionais que sejam solicitados pela instituição competente chilena nos termos do nºs 1 e 2 do artigo 12º. da Convenção:

- Continente: o Centro Nacional de Pensões, Lisboa;

- Região Autónoma da Madeira: a Direcção Regional de Segurança Social, Funchal;

Artigo 5º.

Exercício do direito de opção pelo pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares

1. O direito de opção previsto no nº 5, alínea b), do artigo 8º. da Convenção deve ser exercido nos três meses a contar da data de entrada em vigor da Convenção ou da data em que o trabalhador foi contratado para a missão diplomática ou posto consular em causa ou em que entrou ao serviço pessoal de agentes dessa missão ou desse posto consular. A opção produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Convenção ou da data em que o trabalhador entrou ao serviço.
2. O trabalhador que exercer o direito de opção informa desse facto o organismo de ligação designado pela autoridade competente da Parte Contratante por cuja legislação optou e, ao mesmo tempo, avisa a sua entidade patronal. O referido organismo entrega ao trabalhador um certificado comprovativo de que ele está sujeito à sua legislação e informa o organismo de ligação da outra Parte.



2. Se o trabalhador deixar de pertencer à empresa que o enviou antes de terminar o período de destacamento, esta deve comunicar a situação à instituição competente portuguesa ou ao organismo de ligação chileno que emitiu o certificado.

3. Para efeitos de aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 8º. da Convenção, a empresa ao serviço da qual se encontra o trabalhador deve solicitar o consentimento da autoridade competente ou do organismo designado da Parte Contratante em cujo território o trabalho está a ser executado, em formulário aprovado para o efeito, devendo tal consentimento ou a sua recusa ser inscrito no dito formulário, o qual valerá como certificado no primeiro caso.

4. Para efeitos de aplicação dos números anteriores, uma cópia do formulário deve ser enviada à instituição competente, se o destacamento se verificar para Portugal, ou aos organismos de ligação, se o trabalhador for destacado para o Chile.

5. Os pedidos relativos às exceções previstas no artigo 9º. da Convenção tramitam-se através dos organismos de ligação.

Artigo 7º.

Períodos de seguro indeterminados

Para efeitos de aplicação do artigo 11º. da Convenção, no caso de não poder ser determinada de maneira precisa a época em que certos períodos de seguro foram cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos cumpridos ao abrigo da legislação da outra Parte e são tomados em conta, para efeitos da totalização dos períodos, na medida em que possam utilmente ser tidos em consideração.

Artigo 8º.

Apresentação do pedido de prestações

1. Para beneficiar das prestações nos termos do artigo 13º. e n.ºs 1 a 3 do artigo 14º. da Convenção, o trabalhador ou o seu sobrevivente, residente em Portugal ou no Chile, apresenta o pedido à instituição competente da Parte Contratante em cujo território reside, em conformidade com as modalidades estabelecidas na legislação por ela aplicada. No caso de o

requerente residir no Chile e, na data de apresentação do requerimento, não haver períodos de seguro registados em nome do trabalhador neste país, o pedido deve ser apresentado a qualquer dos organismos de ligação desta Parte Contratante.



TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÕES

Artigo 6º.

Prestações de saúde para pensionistas

1. Na situação prevista no nº 2 do artigo 10º. da Convenção, a condição de pensionista é comprovada mediante um certificado emitido pela instituição competente da Parte Contratante que concedeu a prestação, no qual se assinala a data de atribuição da pensão e o seu montante, à data da emissão do certificado. Este deve ser apresentado à instituição competente da outra Parte Contratante.
2. Quando se trate de pessoas que recebem uma pensão nos termos da legislação portuguesa e residam no Chile, a instituição competente que receber o certificado efectua a conversão do montante da pensão para a moeda nacional, registando tal informação num formulário especialmente estabelecido para o efeito, com o qual o interessado poderá liquidar as suas contribuições para a saúde no organismo de saúde competente.

Artigo 10º.

Procedimentos a seguir pelas instituições competentes

1. A instituição competente que recebe o pedido indica, no formulário previsto no artigo 9º. do presente Acordo, a data em que o pedido foi apresentado, os períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador ao abrigo da legislação por ela aplicada, bem como os direitos que possam ser reconhecidos com base nesses períodos.

Quando se trate de um pedido de pensão de invalidez, a mesma instituição deve juntar ao formulário de ligação a documentação médica a que se referem os nº 1 e 2 do artigo 12º. da Convenção.

2. A instituição competente da outra Parte Contratante completa o formulário de ligação indicando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e os direitos adquiridos pelo requerente com base nos períodos cumpridos pelo trabalhador, recorrendo, se for caso disso, à totalização de períodos prevista no artigo 11º. da Convenção. Seguidamente, esta instituição devolve à instituição que recebeu o pedido a cópia do formulário de ligação assim completado.



2. Quando o interessado resida no território de um terceiro Estado, envia o pedido à instituição competente da Parte Contratante a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar.

3. A exactidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada através de documentos oficiais anexados ao formulário de pedido ou certificada pelas entidades competentes da Parte Contratante a que pertence a instituição que recebeu o pedido.

Artigo 9º.

Formulários a utilizar para a instrução dos pedidos

1. Para a instrução dos pedidos das prestações, a instituição que recebe o pedido utiliza um formulário de ligação que envia, em duplicado, à instituição competente da outra Parte Contratante.

2. A transmissão do formulário de ligação à instituição competente da outra Parte Contratante substitui a remessa dos documentos justificativos desde que os dados nele constantes sejam autenticados pela instituição que o remete, a qual deve certificar que os documentos originais constantes do processo confirmam as informações contidas no formulário.

2. Todavia, a instituição competente conserva o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

3. As instituições competentes das duas Partes Contratantes podem solicitar ao interessado, quer directamente quer através da instituição do lugar da residência, que comprove o estado civil e de vida e outras informações necessárias à verificação do direito ou à manutenção das prestações.

Artigo 13º.

Pagamento de pensões

1. As prestações que, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, sejam devidas aos beneficiários que permaneçam ou residam no território da outra Parte Contratante são-lhes pagos directamente sem cobrança de despesas administrativas.

Não obstante, os organismos de ligação podem acordar outros procedimentos para o pagamento de tais benefícios.

2. O pagamento dos montantes das referidas prestações tem lugar nas datas de vencimento previstas pela legislação aplicada pela instituição devedora.



3. Uma vez na posse da cópia do formulário de ligação, a instituição que recebeu o pedido, depois de determinar o direito às prestações, recorrendo, se necessário, à totalização dos períodos cumpridos ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, comunica a sua decisão à instituição competente da outra Parte.

Artigo 11º.

Notificação das decisões

A instituição competente de cada uma das Partes Contratantes notifica directamente o interessado da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso.

Artigo 12º.

Controlo administrativo e médico

1. O controlo administrativo e médico dos titulares de prestações ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes que residem no território da outra Parte é efectuado pela instituição competente da Parte em cujo território reside o interessado, a pedido da instituição competente da outra Parte Contratante. No caso de os pedidos respeitarem a exames médicos, a tramitação dos mesmos efectua-se, em Portugal, através da instituição competente e, no Chile, através do organismo de ligação respectivo.

Artigo 15º.

Pedidos, declarações e recursos

1. Um pedido de pensão apresentado, nos termos artigo 8º. do presente Acordo, à instituição competente de uma Parte Contratante deve validamente ser considerado pela instituição competente da outra Parte, salvo se o interessado expressamente a isso se opuser.
2. Para efeitos da aplicação do artigo 16º. da Convenção, a autoridade, a instituição ou o órgão jurisdicional de uma Parte Contratante que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso que deva ser apresentado a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional da outra Parte indica a data da recepção desses documentos aquando do seu envio.

Artigo 16º.

Comissão mista

A comissão mista a que se refere a alínea e) do artigo 20º. da Convenção reúne-se alternadamente em Portugal e no Chile para:



TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 14º.

Assistência e informação

1. O organismo de ligação ou a instituição competente da Parte Contratante em que reside o requerente presta assistência a essa pessoa aquando da apresentação de um pedido nos termos da legislação da outra Parte e, sempre que tal seja possível, informa o organismo de ligação ou a instituição competente desta Parte Contratante, conforme o caso, sobre qualquer circunstância de que tenha conhecimento e que seja relevante no que respeita à prestação. Presta igualmente assistência a um requerente que deseje apresentar uma reclamação contra uma decisão do organismo competente ou da instituição competente da outra Parte Contratante.
2. Os organismos de ligação trocam entre si anualmente dados estatísticos, tais como o número e montantes dos pagamentos efectuados na outra Parte Contratante, assim como quaisquer outros dados acordados na comissão mista a que se refere o artigo 16º. do presente Acordo.



- a) Dar pareceres de interpretação e aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- b) Estabelecer formulários e normas de procedimentos para aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- c) Acordar os dados estatísticos referidos no nº 2 do artigo 14º. do presente Acordo, e
- d) Pronunciar-se sobre os demais assuntos que lhe foram submetidos pelas autoridades competentes.

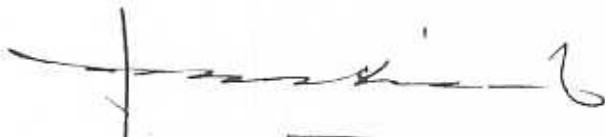
Artigo 17º.

Vigência

O presente Acordo Administrativo entrará em vigor na mesma data que a Convenção e terá a mesma duração.

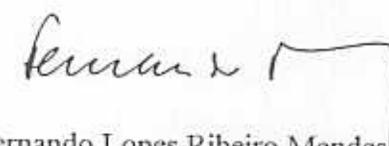
Feito em duplicado, em Lisboa, aos 25 de Março de 1999, nas línguas espanhola e portuguesa, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Pela República do Chile



Germán Molina Valdivieso
O Ministro del Trabajo e
Previsión Social

Pela República Portuguesa



Fernando Lopes Ribeiro Mendes
O Secretário de Estado da Segurança Social e
Relações Laborais